

DA DITADURA LINCOLN: CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO DO INÍCIO DA GUERRA DA SECESSÃO NORTE-AMERICANA¹

THE LINCOLN DICTATORSHIP: HISTORICAL AND POLITICAL CONTEXT OF THE AMERICAN CIVIL WAR

Alexandre de Lima Paniza^{2 3}

RESUMO: Este artigo discorre sobre as principais circunstâncias que envolveram o Presidente Lincoln na decretação das medidas de emergência (cujo conjunto foi conhecido como a "Ditadura Lincoln"), analisando o início da Secessão de 1861, enumerando as principais medidas tomadas pela presidência e abordando o posicionamento da Corte Suprema dos Estados Unidos nos Prize Cases de 1863. Ao final, discorre esta pesquisa documental e bibliográfica sobre alguns dos questionamentos que emergem a partir da Ditadura Lincoln.

PALAVRAS-CHAVE: Guerra da Secessão; Ditadura Constitucional; Direito Constitucional; Ditadura Lincoln; Poderes de Exceção.

ABSTRACT: This article deals with the main circumstances that involved President Lincoln in the enactment of the emergency measures (knew at "Lincoln Dictatorship"), analyzing the beginning of the 1861 Secession, and enumerating the main measures adopted by the presidency and approaching the positioning of The United States Supreme Court in the Prize Cases of 1863. At last, this (documentary and bibliographic) research discourse about some of the questions that arise from the Lincoln Dictatorship.

KEY-WORDS: American Civil War; Constitutional Dictatorship; Constitutional Law; Lincoln Dictatorship; Emergency Powers.

¹ Este artigo foi desenvolvido tendo por base o conteúdo parcial da tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP), como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais - sob a orientação do Prof. Dr. Oliveiros da Silva Ferreira.

² Doutor em Ciências Sociais pela PUC – SP (Área de Concentração em Relações Internacionais). Mestre em Direito Comunitário e da Integração pela PUC – MINAS. Bacharel em Direito pela PUC – MINAS. Professor nos cursos de Administração e Direito da PUC – MINAS (Campus Arcos). Professor do Centro de Ensino Superior de São Gotardo (CESG). Membro do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP).

³ Este autor aproveita o momento para agradecer à PUC – MINAS pela concessão da licença parcial remunerada no curso de seu doutorado, por meio do PPCD (Programa Permanente de Capacitação Docente).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 04 Páginas 49-63
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

"It is impossible to dissociate Mr. Lincoln's personality, his mystic conception of the Union, and his comprehension of his duty as President from the extraordinary actions he took as constitutional dictator." ⁴

1 INTRODUÇÃO

Segundo Clinton Rossiter, as 11 semanas entre a queda do Forte Sumter e a sessão congressual de 4 de julho de 1861 constituem "o episódio mais particularmente interessante na história das ditaduras constitucionais" ⁵, tendo esse período crítico transformado-se no protótipo para "todas as ditaduras constitucionais democráticas" ⁶.

Neste período, o Presidente Lincoln, logo no início do conflito secessionista, sentiu-se compelido a tomar uma série de medidas para erradicar a insurreição sulista. Tais medidas foram realizadas sem a anuência prévia do Congresso (e algumas delas, inseridas num polêmico vácuo jurídico – político).

Interessante ponderar que a ausência de uma presença imediata e efetiva do Congresso dos Estados Unidos da América na capital federal (Washington, D.C.) estava ligada essencialmente aos meios de transporte e de comunicação vigentes em 1861, bem como ao calendário das atividades legislativas federais – ou seja, ainda considerando a convocação presidencial (que acabou **por antecipar** a posse da nova legislatura federal), os meios existentes de ligação e as restrições internas à plena circulação de pessoas seriam profundos complicadores na necessária articulação entre o Executivo e o Legislativo (remanescente da Secessão).

Mais do que um conflito entre Norte e Sul, a Guerra da Secessão foi uma ruptura entre dois modelos econômicos e sociais – ruptura esta que proporcionou desdobramentos políticos e jurídicos. E manter a estrutura social, a qualquer preço,

⁴ Traduzindo: "É impossível dissociar a personalidade do Sr. Lincoln, sua concepção mística da União e o seu entendimento do seu dever enquanto Presidente, das ações extraordinárias que ele tomou enquanto ditador constitucional." (tradução nossa). ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship: crisis government in the modern democracies**, p. 225.

⁵ Do original: "the most interesting single episode in the history of constitutional dictatorship". (tradução nossa). ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship: crisis government in the modern democracies**, p. 224.

⁶ Do original: "all democratic, constitutional dictatorships". (tradução nossa). ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship: crisis government in the modern democracies**, p. 224.

era o pensamento dos sulistas. Se permanecessem na União, a possibilidade de uma futura emenda constitucional federal abolicionista, por mais longínqua que parecesse, permaneceria como uma espada pairando sobre as cabeças dos cavalheiros sulistas.

E, enquanto os sulistas adeptos do movimento secessionista não vislumbrassem outra alternativa, o Presidente Lincoln sentia e externava claramente o contrário:

Em vossas mãos [...] e não nas minhas, meus conterrâneos mal satisfeitos, está a decisão momentosa da guerra civil. Não haverá conflito enquanto não fordes vós os agressores. Não prestastes juramento solene de destruir o Governo, ao passo que eu prestei juramento sagrado de o defender e o preservar.⁷

Logo, diante de um Lincoln resolutivo, restava apenas uma alternativa viável estrategicamente aos confederados: dissolver a União e conclamar o que dela restasse a ingressar na Confederação.

Numa perspectiva geopolítica, se ocorresse a separação entre o Norte e o Sul, ainda assim o remanescente da União seria compelido, num futuro próximo, a promover uma futura guerra pela anexação - pois uma América dividida jamais poderia fazer frente aos interesses europeus. Não custa lembrar que a filosofia européia de equilíbrio político (dividir, para então conquistar) seria favorecida no continente americano. Uma América unida, em algum momento, representaria uma ameaça ao expansionismo europeu.

E foi entre as variáveis geopolíticas e os apaixonados ideais das partes em conflito na Guerra da Secessão Norte - Americana que processaram as pesquisas da tese de doutorado que inspirou (e da qual derivou parcialmente) este artigo - uma pesquisa documental e bibliográfica, que buscou reconstruir e analisar os fatos envolvidos a partir do contexto histórico, político e jurídico do referido (e dramático) conflito, a partir do marco teórico de Clinton Rossiter.

⁷ CHURCHILL, Winston S. **História dos povos de língua inglesa**, p.149.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 04 Páginas 49-63
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

2 DO CONTEXTO POLÍTICO-MILITAR DA POSSE DO PRESIDENTE LINCOLN

No contexto da Secessão de 1861, Presidente Lincoln, apenas dois dias após a sua posse⁸ como Presidente, deparou-se com a decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos no Caso *Scott versus Sanford*. Dred Scott, um escravo do Missouri, fora levado por seu patrão para trabalhar no Estado de Illinois e no Território Federal de Wisconsin. Scott ingressa em juízo pleiteando a sua liberdade, sob o argumento de que a sua residência nesses locais (que não eram Estados escravagistas) o tornava um homem livre. A Corte Suprema discordou de seus argumentos, decidindo pela posse legítima do escravo - não cabendo a discussão sobre os fundamentos morais da decisão dos Pais Fundadores da Constituição em omitirem a liberdade dos escravos. A decisão jamais fora cumprida, sendo Scott liberado à revelia da Corte Suprema.⁹

Segundo Howard Jones, as partes do conflito em questão negavam ser a escravidão o ponto central da Secessão - para o Norte, a questão residia na manutenção da União, enquanto para o Sul, tratava-se de uma independência do "Norte opressor"¹⁰. Presidente Lincoln, embora opositor da ampliação do cinturão geográfico escravagista, defendia o "confinamento"¹¹ do instituto jurídico da escravidão nos Estados onde existia até então.

Neste cenário político, cumpre ressaltar que os 4 Estados escravagistas de fronteira¹² poderiam aderir à Secessão, caso houvesse uma atitude unionista que importasse numa interpretação hostil de uma eventual ocupação dos Estados sulistas pela União (uma "invasão" do Sul).

⁸ A posse ocorreu no dia 04 de março de 1861. WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war: the ultimate guide to the war that defined America**, p. 30.

⁹ CHURCHILL, Winston S. **História dos povos de língua inglesa**, p. 142 - 145.

¹⁰ Do original: "oppressive North" (tradução nossa). JONES, Howard. **Union in peril: the crisis over British intervention in the civil war**, p. 4.

¹¹ PANIZA, Alexandre de Lima. Da Constituição enquanto elemento de sustentação de uma nação em crise: da natureza dos poderes de exceção do Presidente dos Estados Unidos da América - uma análise do bloqueio marítimo decretado pelo Presidente Lincoln na Guerra da Secessão à luz dos Prize Cases de 1863, p. 190.

¹² Os 4 Estados escravagistas de fronteira (cada um deles conhecido como "Border State" e localizados exatamente - e providencialmente - entre os Estados unionistas e os Estados secessionistas) - Delaware, Kentucky, Maryland e Missouri - permaneceram na União durante toda a Guerra da Secessão. DAVIS, Kenneth C. **Don't know much about the civil war: everything you need to know about America's greatest conflict but never learned**, p. 476.

Tendo em vista a secessão em andamento (alguns Estados já haviam declarado a sua retirada da União antes da posse presidencial), Presidente Lincoln também estava profundamente preocupado com a possível adesão da Virgínia do Oeste¹³ aos confederados, e desejava que o primeiro tiro saísse destes - pois a Virgínia do Oeste era a única porção de terra que separava Richmond da Capital Federal (Washington, D.C.). Portanto, começou a ficar nítido que não estava em jogo apenas a causa abolicionista - mas a sobrevivência da própria União norte-americana.

Não bastasse o crescimento do movimento secessionista, curiosamente até o ano de 1861, apenas um reduzido destacamento militar protegia a capital federal, sem qualquer efetivo organizado. E, em decorrência da coincidente (e perigosa) proximidade geográfica de Washington, D.C. com os Estados secessionistas, importantes membros do oficialato militar temiam por uma agressão popular no período da posse de Lincoln na presidência. De fato, a fragilidade de Washington era de tamanha proporção que uma multidão armada poderia invadir o Congresso e a residência oficial do Executivo.¹⁴

Coube, neste contexto, ao General Winfield Scott (apoiado pelo então Secretário da Guerra, o unionista Joseph Holt) a iniciativa de aumentar (discretamente e) progressivamente o efetivo militar em Washington D.C., a partir do final de janeiro de 1861. A descrição no aumento das tropas era fundamental para que os Estados separatistas não interpretassem esta concentração de tropas como um ato preparatório de combate. General Winfield Scott, nascido na Virgínia secessionista, já servia no Exército dos Estados Unidos antes mesmo do nascimento de Lincoln - promovido ao generalato quase 50 anos antes da eclosão da Guerra da Secessão.¹⁵

Embora o movimento secessionista tivesse começado no final de 1860, a data oficial do início da Guerra da Secessão é o dia 12 de abril de 1861, quando as

¹³ O Estado da Virgínia do Oeste, embora tenha sido admitido na União Norte-Americana em 22 de junho de 1863 (em pleno transcorrer da Guerra Civil Norte-Americana), já havia sido criado por dissidentes unionistas existentes no Estado da Virgínia (o seu governo foi oficialmente estabelecido em junho de 1861 e o novo Estado foi admitido à União em junho de 1863). WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war: the ultimate guide to the war that defined America**, p. 42 e 118.

¹⁴ MARVEL, William. **Mr. Lincoln goes to war**, p. 3, 44-45.

¹⁵ MARVEL, William. **Mr. Lincoln goes to war**, p. 4.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 04 Páginas 49-63
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

tropas confederadas iniciam o bombardeio sobre o Forte Sumter¹⁶ (fortificação federal localizada no Estado da Carolina do Sul).

Após consolidadas as partes em conflito, o país ficou assim dividido:

a) 11 Estados Confederados: Alabama, Arkansas¹⁷, Flórida, Geórgia, Louisiana, Mississippi, Carolina do Norte¹⁸, Carolina do Sul, Tennessee, Texas e Virgínia;

b) 23 Estados Unionistas¹⁹: Califórnia, Connecticut, Delaware, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky²⁰, Maine, Maryland²¹, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Missouri²², New Hampshire, New Jersey, New York, Ohio, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, Vermont e Wisconsin; e

c) 7 territórios federais: Arizona, Colorado, New Mexico, Utah, Nebraska, Washington e Indian Territory (Território Indígena).²³

No contexto acima, deve-se ressaltar ainda que a secessão do Estado da Virgínia ocorreu no dia 17 de abril de 1861, tendo o referido Estado realizado uma aliança militar com a Confederação no dia 24 de abril de 1861, e a cidade de Richmond, no dia 21 de maio de 1861, é elevada ao status de nova Capital da

¹⁶ WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 32.

¹⁷ Os Estados secessionistas do Arkansas (secessão ocorrida no dia 6 de maio de 1861) e do Tennessee (que estabeleceu uma aliança militar com os Estados Confederados em 7 de maio de 1861 e proclamou a sua secessão oficialmente no dia 8 junho de 1861) não possuíam área costeira. WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 36, 41.

¹⁸ O Estado da Carolina do Norte oficializou a sua secessão apenas no dia 20 de maio de 1861. WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 38, 41.

¹⁹ O Estado de Nevada foi criado durante a Guerra da Secessão, no ano de 1864. DAVIS, Kenneth C. **Don't know much about the civil war**: everything you need to know about America's greatest conflict but never learned, p. 476

²⁰ O Estado do Kentucky, no dia 8 de junho de 1861, declarou a neutralidade de suas forças militares - mas, dentro de poucos meses, o seu efetivo foi incorporado às tropas unionistas. WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 41, 45-46.

²¹ O Estado de Maryland, no dia 29 de abril de 1861, decidiu permanecer na União - embora, no dia 10 de maio do mesmo ano, o seu Poder Legislativo tenha decidido protestar contra a "guerra movida contra a Confederação" e não tomar parte no conflito - posteriormente, com a prisão da maior parte do oficialato militar do referido Estado, os efetivos militares de Maryland ingressam no conflito a favor da União. WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 36-37, 41, 45.

²² O Estado do Missouri, pouco antes da posse de Lincoln (realizada em 4 de março de 1861), decidiu, em votação quase unânime, permanecer na União. WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 32.

²³ DAVIS, Kenneth C. **Don't know much about the civil war**: everything you need to know about America's greatest conflict but never learned, p. 476.

Confederação (substituindo a cidade de Montgomery, do Estado do Alabama²⁴ - sendo que a transferência efetiva ocorre no dia 29 de maio do mesmo ano)²⁵.

E foi exatamente neste contexto de decomposição da União (iniciado antes mesmo da posse presidencial) que foram tomadas as medidas de exceção que viriam a ser conhecidas como a "Ditadura Lincoln" - nascendo o que viria a ser conhecido como "a doutrina da necessidade maior".²⁶

Nas palavras do próprio Lincoln:

Deveriam todas as leis serem transgredidas, à exceção de uma, e o próprio governo ficar em pedaços a fim de que aquela única lei não seja violada? E mesmo em tal caso, o juramento oficial não seria quebrado, se o governo fosse derrubado, quando se soubesse que desconsiderar a lei tenderia a preservá-la?²⁷

3 DA DITADURA LINCOLN

No dia 15 de abril de 1861 (logo após o bombardeio do Forte Sumter), Presidente Lincoln procede à convocação de 75.000 voluntários para serviço militar temporário (a previsão até então eram de 3 meses de combate) para suprimir a "insurreição" e, nesta mesma proclamação, convoca o Congresso para uma sessão no dia 04 de julho do mesmo ano.

Nas palavras do próprio Lincoln:

Considerando que as leis dos Estados Unidos tem sido, e agora são opostas, e sua execução obstruída, nos Estados da Carolina do Sul, Geórgia, Alabama, Flórida, Mississippi, Louisiana e Texas, por associações poderosas demais para serem suprimidas pelo curso ordinário dos procedimentos judiciais, ou pelos poderes investidos aos Oficiais pela lei, Consequentemente, agora, eu, Abraham Lincoln, Presidente dos Estados

²⁴ OVERVIEW of the Confederacy. Montgomery, 04 Feb. 1861. Disponível em: <<http://www.civilwarhome.com/confederacyoverview.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2011.

²⁵ WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 35, 38-41.

²⁶ PANIZA, Alexandre de Lima. Da Constituição enquanto elemento de sustentação de uma nação em crise: da natureza dos poderes de exceção do Presidente dos Estados Unidos da América - uma análise do bloqueio marítimo decretado pelo Presidente Lincoln na Guerra da Secessão à luz dos Prize Cases de 1863, p. 188 - 189.

²⁷ Do original: "Are all the laws *but one* to go unexecuted, and the Government itself go to pieces lest that one be violated? Even in such a case, would not the official oath be broken if the Government should be overthrown when it was believed that disregarding the single law would tend to preserve it?" (ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 229, tradução nossa).

Unidos, em virtude do poder em mim investido pela Constituição, e pelas leis, entendo ser apropriada a convocação, e por meio desta convoco, a milícia dos diversos Estados da União, à soma total de setenta e cinco mil, para suprimir as ditas associações, e compeler à execução apropriada das leis [...]

Eu apelo a todos os cidadãos leais a favorecer, facilitar e ajudar este esforço para manter a honra, a integridade, e a existência de nossa União Nacional, e a perpetuidade do governo popular [...].²⁸

As milícias convocadas eram proporcionais à população de cada Estado, agrupadas em regimentos de 37 oficiais e 743 praças, sendo que todos os Estados unionistas apresentaram suas milícias em efetivos maiores do que as quotas previstas.²⁹ E, no que tange às milícias, assevera Cooley:

A milícia compor-se-á das pessoas que pela lei forem obrigadas ao cumprimento de deveres militares e que forem arroladas e instruídas, devendo estar prontas para o serviço logo que forem chamadas; e serão forças estaduais até o momento em que forem chamadas ao serviço da União. O Congresso pode conferir ao Presidente da República a faculdade de convocá-las, o que o torna exclusivo juiz desde que aparecer a exigência de usar semelhante autoridade, e submeterá todo aquele que recusar a obedecer à convocação ao castigo estabelecido pela lei militar.³⁰

Contudo, além da referida convocação³¹, Presidente Lincoln, de ofício, dentre outras medidas, determinou:

²⁸ Do original: "Whereas the laws of the United States have been for some time past, and now are opposed, and the execution thereof obstructed, in the States of South Carolina, Georgia, Alabama, Florida, Mississippi, Louisiana and Texas, by combinations too powerful to be suppressed by the ordinary course of judicial proceedings, or by the powers vested in the Marshals by law, Now therefore, I, Abraham Lincoln, President of the United States, in virtue of the power in me vested by the Constitution, and the laws, have thought fit to call forth, and hereby do call forth, the militia of the several States of the Union, to the aggregate number of seventy-five thousand, in order to suppress said combinations, and to cause the laws to be duly executed [...] I appeal to all loyal citizens to favor, facilitate and aid this effort to maintain the honor, the integrity, and the existence of our National Union, and the perpetuity of popular government [...]" (PROCLAMATION calling militia and Convening Congress. Washington, 15 Apr. 1861. Disponível em: <<http://www.historyplace.com/lincoln/proc-1.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2008, tradução nossa).

²⁹ McDONALD, Forrest. **States' rights and the union**: imperium in imperio, 1776-1876, p. 198.

³⁰ COOLEY, Thomas M. **Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América**, p. 99.

³¹ A convocação extraordinária do Congresso dos Estados Unidos, para o dia 04 de julho de 1861 (aniversário da Independência dos Estados Unidos), na verdade, **foi uma antecipação do início dos trabalhos da nova Legislatura**, tendo em vista que o início dos trabalhos do "novo congresso" estava previsto apenas para o mês de dezembro de 1861 - mandato da Legislatura anterior havia expirado na noite anterior à posse do Presidente Lincoln. A convocação das milícias, por sua vez, estava amparada no Militia Act de 1792. PANIZA, Alexandre de Lima. Da Constituição enquanto elemento de sustentação de uma nação em crise: da natureza dos poderes de exceção do Presidente dos Estados Unidos da América - uma análise do bloqueio marítimo decretado pelo Presidente Lincoln na Guerra da Secessão à luz dos Prize Cases de 1863, p. 190 - 191, 228.

a) A suspensão do *writ* de *habeas corpus* - a suspensão do *writ* de *habeas corpus* entre Filadélfia e Washington, D.C. ocorreu logo após o ataque popular ao 6º Regimento de Milícia de Massachusetts³², durante a sua passagem pela cidade de Baltimore - o referido ataque ocorreu no dia 19 de abril de 1861. Presidente Lincoln autorizou (secretamente) o Exército a suspender o *habeas corpus*³³ em qualquer ponto na ferrovia que ligava a capital federal (Washington, D.C.) e a cidade de Filadélfia, nos casos em que a resistência à autoridade da União “ameaçasse ‘a segurança pública’”³⁴. E segundo observa Pontes de Miranda, a suspensão do *habeas corpus*, consoante a Constituição dos Estados Unidos³⁵, apenas seria admitida “quando a segurança pública o exige [...]”. Todos os demais meios e recursos, civis ou criminais, contra as prisões e constrangimentos ficam em vigor³⁶ - ou seja, longe de introduzir a anarquia institucional, este ato do Presidente Lincoln refletiu o respeito demandado pelas instituições federais, agindo de forma pontual na área onde a segurança das tropas federais estava comprometida por civis desleais à União;

b) A liberação direta de recursos orçamentários - no dia 20 de abril de 1861, Presidente Lincoln ordenou ao Secretário do Tesouro dos Estados Unidos que entregasse 2 (dois) milhões de dólares a 3 (três) cidadãos do Estado de New York, de sua estrita confiança pessoal (e indubitável patriotismo e lealdade à União) para que esses pudessem fazer face a todas as necessidades militares (inclusive navais) necessárias à “defesa e sustentação do governo”³⁷. De acordo com Rossiter, tal direcionamento de recursos orçamentários federais aos referidos cidadãos (da

³² WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 41.

³³ MARVEL, William. **Mr. Lincoln goes to war**, p. 28, 43, 69.

³⁴ Do original: “threatened ‘the public safety’” (MARVEL, William. **Mr. Lincoln goes to war**, p. 43, tradução nossa).

³⁵ No Artigo I, Seção 9 (“Poderes Negados ao Congresso”), Cláusula 2 da Constituição dos Estados Unidos da América está estabelecido que “O privilégio do writ of *habeas corpus* não deverá ser suspenso, a não ser quando, em casos de rebelião ou invasão, a segurança pública o exigir”. Do original: “The privilege of the writ of *habeas corpus* shall not be suspended, unless when, in cases of rebellion or invasion, the public safety may require it” (MAGRUDER, Frank Abbott. **Magruder’s american government**, p. 791, tradução nossa).

³⁶ MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas-corpus**: direito constitucional e processual comparado. 4. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1962. p. 114.

³⁷ Do original: “defense and support of the Government” (ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 226-227, tradução nossa).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 04 Páginas 49-63
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

confiança do Presidente Lincoln) não tinha qualquer lastro constitucional;³⁸ Lincoln justificou tal medida inconstitucional³⁹ em razão de um “enorme número de pessoas desleais nas várias repartições do governo”⁴⁰ - o que não seria de se duvidar, tendo em vista que muitos residentes no Norte desejavam, a todo o custo, impedir que uma guerra chegasse a ser travada, direta ou indiretamente, em nome da escravidão;

c) A determinação do fechamento de vários jornais;⁴¹

d) A imposição de restrições à realização de viagens ao exterior;⁴²

e) O aumento nos efetivos militares - a proclamação de 3 de maio de 1861⁴³ invadiu a competência constitucional do Congresso dos Estados Unidos⁴⁴ em relação ao dimensionamento do Exército⁴⁵ e da Marinha de Guerra⁴⁶;

f) A realização de aprisionamentos sem mandados judiciais,⁴⁷ tendo em vista o seu juízo pessoal sobre a natureza de atividades hostis à União (atividades realizadas em favor da causa confederada) perpetradas por tais indivíduos

³⁸ ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 226-227.

³⁹ No Artigo I, Seção 9 (“Poderes Negados ao Congresso”), Cláusula 7 da Constituição dos Estados Unidos da América está estabelecido que “Nenhuma quantia será retirada do tesouro, salvo em decorrência de dotações determinadas pela lei; [...]”.

Do original: “No money shall be drawn from the treasury, but in consequence of appropriations made by law; [...]” (MAGRUDER, Frank Abbott. **Magruder’s american government**, p. 792, tradução nossa).

⁴⁰ Do original: “large number of disloyal persons in the various departments of the government” (ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 226-227, tradução nossa).

⁴¹ MARVEL, William. **Mr. Lincoln goes to war**, p. 185-187.

⁴² MAYER, Kenneth R. **With the stroke of a pen**: executive orders and presidential power, p. 52.

⁴³ Presidente Lincoln, por meio desta medida, convocou um efetivo de mais de 22.000 combatentes para o Exército e mais de 18.000 combatentes para a Marinha de Guerra. WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America, p. 36.

⁴⁴ ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 226.

⁴⁵ De acordo com a Constituição dos Estados Unidos (Artigo I, Seção 8, Cláusula 12) era da competência do Congresso: “Convocar e apoiar exércitos; [...]”

Do original: “To raise and support armies; [...]” (MAGRUDER, Frank Abbott. **Magruder’s american government**, p. 791, tradução nossa).

⁴⁶ De acordo com a Constituição dos Estados Unidos (Artigo I, Seção 8, Cláusula 13) era da competência do Congresso: “Instituir e manter uma marinha de guerra;” Do original: “To provide and maintain a navy;” (MAGRUDER, Frank Abbott. **Magruder’s american government**, p. 791, tradução nossa).

⁴⁷ SCHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court**, p. 127.

aprisionados;⁴⁸

g) Celebrou contratos com particulares para realizar a aquisição de suprimentos militares;⁴⁹

h) Ordenou aos Correios dos Estados Unidos que negassem acesso ao serviços postais para correspondência de índole traidora;⁵⁰ e

i) A decretação de um bloqueio marítimo.⁵¹

Mister destacar que, ao julgar os Casos das Presas de Guerra (*Prize Cases* de 1863), a Corte Suprema dos Estados Unidos também deliberou sobre a natureza jurídica da Guerra da Secessão e sobre a hipertrofia dos poderes presidenciais ocorrida durante a Ditadura Lincoln - tendo por base a discussão da validade jurídica do ato de bloqueio e dos confiscos (apresamentos de guerra) ocorridos durante o período da Ditadura Lincoln (antes das convalidações exercidas pelo Legislativo).

A Corte Suprema, ao julgar os *Prize Cases* de 1863, considerou válido o bloqueio marítimo unionista decretado por Lincoln, considerando que a Guerra da Secessão possuía uma dupla natureza: a de uma rebelião (guerra interna) e a de uma "guerra externa" - é de se destacar que, na esfera legislativa, o Congresso dos Estados Unidos, ao reunir-se na convocação extraordinária supracitada, já havia reconhecido o Estado de Guerra existente entre a União e os Estados Confederados, tendo ratificado, inclusive, no dia 13 de julho de 1861, os atos presidenciais do período da Ditadura Lincoln.⁵²

A Corte Suprema, longe de ignorar a dura e cruel realidade, avalizou a ação presidencial, ressaltando que o Presidente dos Estados Unidos, em momentos

⁴⁸ ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 228.

⁴⁹ HACKER, Louis M. **The triumph of american capitalism**, p. 345.

⁵⁰ ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 227-228.

⁵¹ PANIZA, Alexandre de Lima. Da Constituição enquanto elemento de sustentação de uma nação em crise: da natureza dos poderes de exceção do Presidente dos Estados Unidos da América - uma análise do bloqueio marítimo decretado pelo Presidente Lincoln na Guerra da Secessão à luz dos *Prize Cases* de 1863, p. 194.

⁵² PANIZA, Alexandre de Lima. Da Constituição enquanto elemento de sustentação de uma nação em crise: da natureza dos poderes de exceção do Presidente dos Estados Unidos da América - uma análise do bloqueio marítimo decretado pelo Presidente Lincoln na Guerra da Secessão à luz dos *Prize Cases* de 1863, p. 201, 220 e 227.

de crise, é competente para exercer, de forma extraordinária, o “poder de guerra”⁵³. Segundo a Corte, a subsequente convalidação congressional (que efetivamente ocorreu) **não era sequer necessária (!)**.⁵⁴

Na visão da Corte Suprema, ao Presidente dos Estados Unidos (Lincoln) - **e tão somente a ele** - caberia decidir a extensão e profundidade da crise vivida (e, diante dos fatos, como agir), no momento em que exerceu os seus deveres de Comandante-Chefe, tendo em vista a tamanha resistência oferecida pelos beligerantes confederados e o caráter político de seu cargo. Nas palavras de Bernard Schwartz, “os Prize Cases constituem uma rejeição à doutrina de que apenas o Congresso poderia reconhecer uma situação hostil com o caráter de guerra e, por conseguinte, autorizar as conseqüências legais que decorrem de um estado de guerra.”⁵⁵

Acerca desse poder discricionário em tempos de crise - e exercido por Lincoln na Guerra da Secessão, as próprias palavras da Corte: “[...] esta corte deve ser regida pelas decisões e atos do braço político do Estado, a quem este poder foi confiado [...]”⁵⁶.

Rossiter considera ainda que a Corte Suprema, ao decidir acerca dos *Prize Cases*, estabeleceu claramente que o Presidente dos Estados Unidos, sob a autoridade da Constituição - diante das circunstâncias que o próprio Presidente entenda como relevantes (imperativas) - tem o poder de considerar e tratar como beligerantes os habitantes de qualquer ponto da federação que estejam em “insurreição generalizada”⁵⁷.

⁵³ D original: “war power” (ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 230, tradução nossa).

⁵⁴ ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 230.

⁵⁵ Do original: “The Prize Cases constitute a rejection of the doctrine that only Congress can stamp a hostile situation with the character of war and thereby authorize the legal consequences which ensue from a state of war” (SCHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court**, p. 132, tradução nossa).

⁵⁶ Do original: “[...] this Court must be governed by the decisions and acts of the political department of the Government to which this power was entrusted [...]” (ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 230, tradução nossa).

⁵⁷ Do original: “general insurrection” (ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies, p. 230, tradução nossa).

4 CONCLUSÕES

A Guerra da Secessão foi uma verdadeira “Segunda Revolução Americana”, havendo produzido não apenas resultados políticos e militares, mas iniciado um profundo processo de transformação na matriz sócio- econômica dos Estados Unidos da América. As consequências desse marcante conflito foram além das mudanças na matriz econômica e na erradicação do instituto jurídico da escravidão, havendo a autoridade presidencial sofrido uma releitura de envergadura e profundidade jamais realizada.

O ponto central nos *Prize Cases* de 1863 não era meramente o conjunto de medidas exaradas pela presidência, mas sim as circunstâncias de ordem fática (a realidade) que cercava o Presidente Lincoln, a rebelião e secessão que saltavam aos olhos da nação. Pois o caráter mais dramático no surgimento da Ditadura Lincoln não foram as medidas, mas o desaparecimento “do chão” da presidência, da ausência de mecanismos concretos para uma situação constitucionalmente anômala - até mesmo por que a Federação, em sua teoria clássica (nas Formas de Estado), é indissolúvel.

Ou seja, a decisão dos *Prize Cases* foi uma verdadeira lâmina que adentrou na alma e no espírito da Constituição dos Estados Unidos da América, ao discernir o elemento jurídico (a Lei constitucional) do político (a Constituição, em sua essência decisória).

Mais do que as respostas proferidas pela Corte Suprema dos Estados Unidos, são os questionamentos que inevitavelmente emergem de situações de emergência nacional: poderia (ou deveria) o Executivo ficar inerte diante do caos desintegrador? As lacunas na Constituição (ou na lei infraconstitucional) deverão sempre (ou na dúvida), e obrigatoriamente, serem preenchidas pelo Legislativo? Existe um prazo ideal de espera para que o Executivo possa agir de ofício - diante de uma impossibilidade de manifestação do Legislativo ao tempo da necessidade maior?

São as situações extremas que colocam em pauta a delicada fronteira entre a esfera jurídica e a esfera política de uma nação; assim como no nascimento de uma Constituição, em que a regra jurídica é fruto da força (bruta, fática) do Poder

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 04 Páginas 49-63
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Constituinte Originário, também, nos períodos de crise institucional ou nos momentos de guerra (externa ou interna), tal fronteira volta a estremecer pela força da realidade nua.

DIXI.

REFERÊNCIAS

CHURCHILL, Winston S. **História dos povos de língua inglesa**. Tradução Enéas Camargo. São Paulo: Ibrasa, 1960. v. IV: As grandes democracias.

COOLEY, Thomas M. **Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América**. Campinas: Russel, 2002. Título original: The General Principles of Constitutional Law in the United States of America, 1898.

DAVIS, Kenneth C. **Don't know much about the civil war**: everything you need to know about America's greatest conflict but never learned. New York: HarperCollins Publishers Inc., 2004.

HACKER, Louis M. **The triumph of american capitalism**. New York: Simon and Schuster, 1940.

JONES, Howard. **Union in peril**: the crisis over British intervention in the civil war. Lincoln: Bison Books, 1997.

MAGRUDER, Frank Abbott. **Magruder's american government**. Revisão William A. McClenaghan. Boston, Atlanta, Dallas, Rockleigh: Allyn and Bacon, Inc., 1982. Library of Congress Card Number: 17.

MARVEL, William. **Mr. Lincoln goes to war**. Boston: Houghton Mifflin Company, 2006.

MAYER, Kenneth R. **With the stroke of a pen**: executive orders and presidential power. Princeton: Princeton University Press, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas-corpus**: direito constitucional e processual comparado. 4. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1962.

McDONALD, Forrest. **States' rights and the union**: imperium in imperio, 1776-1876. Lawrence: University Press of Kansas, 2000.

OVERVIEW of the Confederacy. Montgomery, 04 Feb. 1861. Disponível em: <<http://www.civilwarhome.com/confederacyoverview.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2011.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 04 Páginas 49-63
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

PANIZA, Alexandre de Lima. Da Constituição enquanto elemento de sustentação de uma nação em crise: da natureza dos poderes de exceção do Presidente dos Estados Unidos da América - uma análise do bloqueio marítimo decretado pelo Presidente Lincoln na Guerra da Secessão à luz dos Prize Cases de 1863. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Constitucional. Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC), n.19 - jan./jun. 2012. São Paulo: ESDC. (p. 187 – 233)

PROCLAMATION calling militia and Convening Congress. Washington, 15 Apr. 1861. Disponível em: <<http://www.historyplace.com/lincoln/proc-1.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2008.

ROSSITER, Clinton. **Constitutional dictatorship**: crisis government in the modern democracies. New Brunswick: Transaction Publishers, 2005. Edição original de 1948.

SCHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court**. New York: Oxford University Press, 1993.

WRIGHT, John D. **The timeline of the civil war**: the ultimate guide to the war that defined America. San Diego: Thunder Bay Press, 2007.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 04 Páginas 49-63
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com